



CONSELHO JURISDICCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 004/CJ-FAF/2019

PROCESSO N.º 003/CJ/2019

Recurso de Anulação

**Recorrente:** Kabuscorp Sport Clube do Palanca

**Recorrido:** Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

**Relatores:** Resende Soares e Alberto Sérgio Raimundo

**Relatório**

O *Kabuscorp Sport Clube do Palanca* requereu ao *Conselho Jurisdiccional da Federação Angolana de Futebol* a reapreciação da decisão proferida pelo *Conselho de Disciplina*, através da interposição do recurso da mesma, pelo facto de o órgão recorrido ter dado provimento à petição do antigo médico da equipa, o senhor *Caetano Maria de Oliveira Gomes* e, como corolário, deliberou a retirada de três pontos ao Clube Recorrente da tabela classificativa do campeonato nacional, vulgo Girabola-Zap-2019.

Apreciadas se foram cumpridas as formalidades legais para admissão e tramitação do recurso ora interposto, o Conselho *Jurisdiccional* concluiu que o recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o devolutivo e, em consequência, nada obsta que este órgão da *Federação Angolana de Futebol* reaprecie o mérito da causa objecto do presente recurso nos termos dos artigos 180.º e 181.º ambos do *Regulamento de Disciplina da FAF*, conjugados com artigos 127.º, 128.º, 129.º e 131.º todos do *Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão*.

*[Handwritten signatures and notes]*



**I- Da Prova**

**a) Apreciação feita pelo Conselho de Disciplina**

“Analisado o dossier do reclamante Ex-Médico, *Sr. Caetano Maria de Oliveira Gomes*, claramente se verifica o incumprimento do *Clube*, relativo às suas obrigações contratuais.”

“Por força do pedido formulado pelo reclamante aos 10 de Dezembro 2018 de que foi pronta e devidamente notificado o *Clube* aos 11 de Janeiro de 2019 data em que foi fixado um período máximo de 15 dias para pagamento dos valores reclamado. E uma vez mais o Clube não cumpriu.”

Os deste Conselho decidem nos termos do disposto na deliberação nº 39/18 publicada no comunicado oficial nº 45/FAF de 8 de Novembro de 2018.” São retirados 3 pontos ao *Clube Kabuscorp Sport Clube do Palanca* na presente competição Girabola-Zap.”

**b) Por seu turno, o Recorrente alegou em resumo o seguinte:**

“Na mesma senda e de forma gratuita o Conselho de Disciplina narrou que a recorrente uma vez mais não cumpriu e achou ser razão bastante para retirada dos pontos.

Considerando que o reclamante *Sr. Caetano Maria de Oliveira Gomes* é funcionário público (Hospital Américo Boavida) e prestava colaboração ao *Clube* de onde recebia como remuneração prémio de jogo e bonificações.”

“Por as partes encontram-se em negociações para encontrar um denominador comum que satisfaça ambos, uma vez que o reclamante não possuía contrato de trabalho.”

Termina o recorrente formulando o pedido: “Nestes termos e nos demais de direito, a recorrente vem por intermédio deste interpor RECURSO COM



EFEITO SUSPENSIVO a luz da decisão relativo a retirada de 3 (TRES) PONTOS da questão em causa”.

## II-Fundamento

### a) Os factos

Verifica-se nos autos que o sr. *Caetano Maria de Oliveira Gomes* manteve vínculo com o aqui Recorrente *Kabuscorp Sport Clube do Palanca*, desde Fevereiro do ano de 2017. No exercício das funções de médico nos anos de 2014 e 2016, se dignou a diligenciar no sentido de arregimentar a compra de material médico diverso, realizar exames médicos complementares e o pagamento de tratamento médico, bem como de medicamentos em clínicas privadas com recursos próprios mas que na verdade era responsabilidade do *Clube* ora Recorrente, cujo montante era de *Akz. 1.229.507,23 (Um Milhão, Duzentos e Vinte Nove Mil e Quinhentos e Sete Kwanzas e Vinte e Tres Cêntimos)*.

Além disso, deixou de receber os ordenados de *Usd. 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Dólares)* no ano de 2015, *Usd. 60.000,00 (Sessenta Mil Dólares)* no ano de 2016 e *Usd. 10.000,00 (Dez Mil Dólares)* no ano de 2017.

### b) O Direito

Na pendência da apreciação do presente recurso nesta instância, as partes decidiram negociar as formas de pagamento da dívida, tendo a posterior remetido os termos da negociação ao Conselho Jurisdicional. Por se tratar de um direito disponível, que as partes podem livremente modificar ou extinguir em qualquer uma das fases do processo até ao trânsito em julgado da decisão e;



Como tal, o processo disciplinar desportivo, cujo objecto tem natureza essencialmente particular, como é no caso em pauta, rege-se também pelo princípio do dispositivo, segundo o qual o processo está na disponibilidade das partes;

Atento a natureza do interesse subjacente ao objecto do processo em análise, que é o pagamento dos valores pecuniários correspondentes à prestação em dívida para com o antigo **Médico-Reclamante** por parte do **Clube** devedor, que despoletou o procedimento disciplinar em apreço;

Considerando que no *licere* dos artigos segundo e terceiro do requerimento apresentado pelo antigo **Médico-Reclamante** nesta sede declara que "**O Requerente e o Requerido chegaram a um acordo, sobre o pagamento das dívidas existentes entre si, e estão a negociar.**"

*Em função deste entendimento, vem declarar tal situação a esta douta instituição, e que Vossas excelências regularizem a situação do clube, ...".*

*Ora,*

A declaração retro mencionada ao requerer a regularização da situação do Clube devedor junta da Federação Angolana de Futebol tem o valor de uma declaração de desistência da acção, restando apenas a esta instância dizer o seguinte:

### III- Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste **Conselho Jurisdicional**, reunidos em conferência, acórdão em declarar extinta a instância e;

Como consequência, ordenar a devolução dos três pontos retirados ao **Kabuscorp Sport Clube Clube do Palanca** para que o mesmo seja colocado na situação em que se encontrava, antes da prolação da decisão do Conselho de Disciplina.



Luanda, aos 02 de Maio de 2019.

Notifique-se.

Os membros do Conselho:

*[Handwritten signature]*  
Presidente